



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Altera a Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática do crime de estelionato.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, I, da Lei n.º 10.054, de 7 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, estelionato, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

.....

.....(NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática do crime de estelionato.

Têm sido cada vez mais constantes os casos de pessoas que têm suas vidas destruídas em razão da utilização de seus documentos por outras pessoas. Muitas passam horas ou dias presos, são cadastradas em serviços de proteção ao crédito e são humilhadas, sem terem a devida noção da razão pela qual são submetidas a essas situações.

Segundo dados da Revista Época¹, cerca de 36 mil talões de cheques são roubados por mês. Além dos documentos originais que foram furtados ou roubados, os estelionatários fazem uso de documentos falsificados – já existem

grupos criminosos especializados na confecção de carteiras de identidade e CPF falsos.

Apesar da gravidade destes delitos, os estelionatários não são, em regra, identificados criminalmente quando submetidos a qualquer procedimento policial ou judicial. Por isso, muitas vezes acabam por se livrar com facilidade da Justiça brasileira.

O objetivo da nossa proposição é, justamente, determinar que o estelionato conste como um dos delitos em que a identificação criminal do acusado ou indiciado é obrigatória.

Isso posto, submetemos este Projeto de Lei à avaliação de nossos nobre pares, com a esperança de que, ao final do processo legislativo, seja a proposição aprovada.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004 .

Deputada Ann Pontes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO
